Recurso Especial Cível nº 0005072-95.2012.8.19.0210
Recorrente: JORGE HENRIQUE CORREA PAZ
Recorridos: TORRE DE JACAREPAGUÁ (SUPERMARKET) E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 441/449, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão de fls. 415/429, assim ementado:

> *"RECURSOS DE APELAÇÃO. LESÃO POR EMPILHADEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO EM LOCAL DE DEPÓSITO DE SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NÃO ADOTOU AS MEDIDAS DE SEGURANÇA CABÍVEIS. CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. DANOS MORAIS MANTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. A inicial relata acidente ocorrido dentro do mercado do primeiro réu, provocado por uma empilhadeira de propriedade do segundo réu, conduzida pelo terceiro réu. O acidente provocou lesão no pé do autor que se encontrava a trabalho no local. A sentença julgou procedente em parte os pedidos reconhecendo a responsabilidade do primeiro e do segundo réu, culpa concorrente do autor, e afastou a responsabilidade do terceiro réu. A ocorrência do acidente é incontroversa, cingindo-se a controvérsia recursal a aferir: (i) se o*

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 30/09/2025 17:12:05
Local: 3VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

primeiro réu possui responsabilidade pelo evento danoso; (ii) se houve culpa concorrente por parte do autor; (iii) adequação do quantum arbitrado a título de danos morais; (iv) se os honorários sucumbenciais devem ser majorados. O primeiro réu busca afastar sua responsabilidade, no caso, alegando que a empilhadeira que causou o acidente era de propriedade do segundo réu, bem como que estava sendo conduzido por preposto do segundo réu. A responsabilidade, no caso, é objetiva, considerando as previsões contidas nos artigos 927, parágrafo único; 932, III c/c 933, todos do Código Civil (CC/2002). No caso, o acidente foi ocasionado por preposto do segundo réu, durante a prestação dos serviços realizados pelo primeiro réu e pelo segundo réu. Consoante restou apurado na instrução, o acidente ocorreu nas dependências do mercado do primeiro réu, tendo sido constatado, que, durante a operação do equipamento, não foram adotadas todas as cautelas cabíveis. Com efeito, não assiste razão ao primeiro réu quando busca elidir sua responsabilidade, visto que a partir do momento que permite o exercício de atividades dentro do seu estabelecimento deve zelar pela integridade física dos que ali transitam, sem deixar de se atentar para as medidas de segurança aplicáveis. Na hipótese, restou verificado que, no momento do acidente, pessoas transitavam pelo local, situação que favorece o risco de acidentes. Portanto, ainda que se vislumbre culpa concorrente do autor, não há como afastar o nexo causal em relação ao primeiro réu pois ele não adotou todas as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

medidas de cautela cabíveis no âmbito de seu estabelecimento. Observe-se que, se no âmbito do estabelecimento do primeiro réu, existe a atividade de passagem de empilhadeiras, deveria existir uma dinâmica específica dispondo as regras para o funcionamento de tais equipamentos industriais. Os acidentes envolvendo tais veículos industriais, como ocorreu no presente caso, podem ser evitados com treinamento adequado, inspeções regulares, manutenção preventiva e o cumprimento das normas de segurança, circunstâncias que não foram devidamente demonstradas pelo primeiro réu. Assim deve ser mantida a condenação em relação ao primeiro réu, não logrando êxito em afastar sua responsabilidade no caso em apreço. Em relação à irresignação recursal manifestada pelo autor, urge perquirir se houve, de fato, culpa concorrente de sua parte. Conquanto tenha se verificado falta de cautela por parte do primeiro réu e do segundo réu no âmbito das atividades por eles exercidas, também se verificou a mesma falta de cautela por parte do autor. De acordo com a prova oral colhida nos autos, o autor estava parado na calçada enquanto a empilhadeira estava em manobra, valendo ressaltar que tanto o informante da primeira ré e a testemunha do autor reconheceram que o local é de passagem e movimentação desses equipamentos. Nesse ponto, correta a sentença ao constatar que "a posição do autor, parado na calçada, em local sabidamente de movimentação de empilhadeira e caminhões para carga e descarga revela falta de cautela da vítima com sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

própria segurança." Frise-se que o autor não pode ser considerado pessoa leiga a tal atividade, visto que se encontrava no local a trabalho, tendo conhecimento mínimo, portanto, da dinâmica ali. praticada. Assim, demonstrada a culpa concorrente do autor, também deve ser mantida a sentença nesse ponto. Em relação aos pleitos de pensionamento e indenização por danos morais, a sentença já reconheceu o direito do autor, mas as indenizações foram reduzidas, diante da constatação de culpa concorrente. No que tange ao pensionamento, o autor, em seu recurso, não impugnou especificamente o valor fixado pelo magistrado, limitando-se a requerer o afastamento da culpa concorrente, pretensão que já foi rejeitada alhures. Em relação ao valor da indenização por danos morais, sabe-se que o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função – compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor – sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. No caso, é razoável a quantia de R$ 3.000,00 fixada pelo magistrado, considerando a hipótese de culpa concorrente e que o acidente não causou lesão grave permanente ao autor. Por fim, urge analisar o pedido de majoração dos honorários de sucumbência. Na hipótese em análise, trata-se de demanda ajuizada em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

> *2012, tendo o patrono atuado com diligência em suas prerrogativas. Desse modo, pelo tempo de tramitação da demanda, deve ser acolhido o pleito para fixação dos honorários em percentual máximo sobre o valor da condenação. Desprovimento do recurso do primeiro réu. Provimento parcial do recurso do autor.".*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao artigo 944 do CC.** Sustenta que o valor fixado a título de dano moral não obedeceu a proporcionalidade nele determinada e que deve existir entre o valor da indenização e o dano efetivamente experimentado.

Contrarrazões, fls. 461/466, 467/471 e 472/476.

É o brevíssimo relatório.

O exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato e dos termos do contrato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

> *"(...) Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função – compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

– sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima.

Deve-se considerar, portanto, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser considerado que a imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação.

A quantificação perpetrada deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória.

No caso, razoável a quantia de R$ 3.000,00 fixada pelo magistrado, considerando a hipótese de culpa concorrente e que o acidente não causou lesão grave permanente ao autor. (...)"

Com efeito, eventual modificação deste entendimento importa em revolver o quadro fático-probatório, esbarrando no óbice da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** *("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Rever a conclusão do Tribunal potiguar quanto a ilegalidade da recusa de atendimento médico de urgência demandaria, necessariamente, reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.*
>
> *2. Qualquer outra análise acerca da configuração do dano moral, da forma como trazida no apelo nobre, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> ***3. À luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que o montante fixado na origem (R$ 10.000,00 - dez mil reais) se mostra dentro dos parâmetros adotados nesta Corte de Justiça, situação que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.666.254/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ***DANOS MORAIS*** *E ESTÉTICOS.* ***VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*** *2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 817722/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018)"*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1722400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ